



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000008/2002-56
Recurso nº : 123.560

Recorrente : IBACIP INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

RESOLUÇÃO Nº 201-00.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBACIP INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000008/2002-56
Recurso nº : 123.560

Recorrente : IBACIP INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Acórdão da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que manteve lançamento eletrônico do sistema DCTF, relativo à contribuição para o PIS.

O auto de infração consta das fls. 28 a 34 e 169 dos autos e refere-se aos débitos do primeiro trimestre de 1997, tendo sido efetuado por ter a interessada vinculado os débitos do PIS com compensação da mesma contribuição, autorizada, entretanto, por processo judicial não encontrado pelo sistema eletrônico.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1 a 26, acompanhada da procuração de fl. 27 e da documentação de fls. 28 a 169 (demonstrativos de apuração dos valores recolhidos a maior, cópias de Darfs e cópias de processo de parcelamento do PIS).

Alegou que os valores recolhidos do PIS sob a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, representariam recolhimentos a maior do que o devido, dando direito à compensação com os débitos da mesma contribuição.

Alegou que *"efetuou o levantamento dos valores recolhidos a maior, por seus estabelecimentos (...), consoante demonstrado nos anexos (Doc. 02 a 06) e respectivos Darf's (...)"*, e a compensação dos valores, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

A seguir, afirmou que, *"independentemente da confirmação ou não do processo judicial indicado pela defendente, a materialidade da compensação consiste nos recolhimentos efetuados a maior da contribuição para o PIS e decorre de decisão judicial com efeitos 'ex nunc' e 'erga omnes'."*

Ademais, alegou que, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1.970, art. 6º, o recolhimento da contribuição se faria em relação ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Citou ementas e trechos de decisões administrativas e judiciais.

A seguir, contestou a aplicação da multa de ofício, alegando que feriria o direito de propriedade e violaria o princípio constitucional de vedação ao confisco. Para a interessada, a multa de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor seria mais adequada. Citou ementas de decisões e trecho de decisão no RE nº 32.510-SP.

Por fim, alegou que a taxa Selic seria inaplicável ao caso, por ultrapassar o limite de 1% previsto no Código Tributário Nacional e por não ser diretamente fixada em lei.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento (fls. 172 a 179), sob os argumentos de que a interessada não teria contestado o mérito do lançamento; de que, no caso, seria necessário pedido de compensação, que não foi efetuado (foi citada a Solução de Consulta nº 47, de 21 de março de 2002, da SRRF da 8ª Região); de que somente seria cabível a apreciação da matéria pela DRJ, caso houvesse indeferimento do pedido de compensação; de que

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000008/2002-56
Recurso nº : 123.560

a taxa Selic foi instituída de acordo com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN; e de que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria que verse sobre constitucionalidade de lei.

Cientificada em 24 de maio de 2002 (fl. 184), a interessada apresentou, em 24 de junho, a impugnação de fls. 185 a 200, acompanhada dos documentos de fls. 207 a 215.

Inicialmente, esclareceu que efetuou o depósito administrativo de 30% do valor do crédito tributário lançado para seguimento do recurso.

Alegou que *"a matéria foi devidamente impugnada"*, que o número informado do processo judicial estaria correto e que caberia à receita Federal *"implementar meios com o fim de averiguar a veracidade da informação contida na declaração"*. Juntou cópias de documentos relativos ao alegado processo judicial (fls. 207 a 214).

A seguir, reafirmou as razões apresentadas na impugnação, especialmente as relativas à multa de ofício.

Houve complementação do depósito efetuado, segundo documento de fl. 217 e cálculos de fl. 218, uma vez que o valor originalmente depositado referiu-se ao crédito tributário atualizado apenas até a data do lançamento.

Depois de encaminhados os autos, a interessada apresentou o requerimento de fls. 224 e 225, dirigida ao presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para retirar o processo de pauta e encaminhá-lo para julgamento pelo 2º Conselho de Contribuintes.

Por fim, foram juntados os documentos de fls. 227 a 235 (extratos dos sistemas de acompanhamento judicial na Internet da Justiça Federal do Ceará, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Supremo Tribunal Federal).

É o relatório.



Processo nº : 10315.000008/2002-56
Recurso nº : 123.560

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Na impugnação, a interessada alegou que teria passado a efetuar as compensações, com a publicação da decisão do STF no RE nº 148.754-2/210/RJ e a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, *"independentemente da confirmação ou não do processo judicial indicado (...)".*

Portanto, o Acórdão de primeira instância ressaltou corretamente que a matéria relativa ao mérito próprio do lançamento não foi impugnada. No recurso, a interessada alegou que a ação existiria e apresentou alguns documentos relativos a duas ações propostas em relação ao PIS.

O número do processo judicial indicado na DCTF, segundo o relatório de fl. 169, é nº 00.0079380-9. Os documentos apresentados nas fls. 207 a 214 referem-se ao Processo nº 845/88, da Justiça Federal do Ceará, que deferiu o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, relativamente à diferença entre o que seria devido segundo os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e segundo a LC nº 7, de 1970; Recurso Extraordinário nº 0410144-3/210, apresentado pela União Federal, que teve seu seguimento negado; Processo nº 00.0079380-9 (número indicado na DCTF), relativo à ação declaratória; e Processo nº 89.05.08857-0, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que se refere ao processo de origem nº 845/88.

Em relação ao Processo nº 00.0079380-9, não foram apresentados esclarecimentos adicionais. Por esse motivo, foram consultados os sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal do Ceará, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Supremo Tribunal Federal na Internet (fls. 227 a 235).

De acordo com o extrato de fl. 228, o Processo nº 00.0079380-9 referiu-se à ação declaratória relativa ao PIS e à LC nº 7, de 1970, e teve como partes a União Federal (ré) e a recorrente (autora). Segundo o extrato de fl. 229, o processo foi arquivado em fase de execução, tendo a sentença, que não apreciou o mérito, determinado que, *"Com a satisfação da obrigação, resta extinta a execução (...)".*

De acordo com o extrato de fl. 230, esse processo, que recebeu o nº 95.05.20343-8 no TRF, referiu-se a precatório (PRC 11972-CE), que foi pago em 20 de dezembro de 1996, com arquivamento em 11 de novembro de 2002.

O Processo nº 845/88 não foi localizado na primeira instância (fl. 227). De acordo com os extratos de fls. 231 e 232, o processo, que recebeu o nº 89.05.08857-0 no TRF, foi objeto de apelação apresentada pela União (AC 3072-CE), à qual, juntamente com a remessa oficial, foi negado provimento.

Ainda segundo o mencionado extrato, a União apresentou recurso extraordinário em 26 de março de 1991, que, de acordo com os extratos do sistema do STF (fls. 233 a 235), correspondem ao indicado pela interessada na fl. 212 (cópia de página do Diário de Justiça).



Processo nº : 10315.000008/2002-56
Recurso nº : 123.560

Segundo a referida cópia, o TRF declarou inconstitucionais os decretos-leis já mencionados, que "*modificaram a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento da contribuição (...)*". O STF não admitiu o seguimento do recurso, como já observado.

Trata-se, portanto, de duas ações declaratórias, embora a indicada pela interessada na DCTF tenha, aparentemente, dado origem a processo de precatório, arquivado sem julgamento de mérito, em face de ter sido satisfeita a obrigação pela União federal.

Não se sabe a que exatamente se referiu a Ação nº 00.0079380-9, não tendo a interessada apresentado documento algum que esclarecesse a questão. Ademais, segundo o que consta dos autos, houve pagamento da obrigação no referido processo, não podendo, se for o caso, resultar daí direito à compensação.

A outra ação, por sua vez, refere-se à declaratória de inexistência de relação jurídica e não à ação declaratória de compensabilidade, nem à ação de repetição de indébito. Dessa forma, certamente, não poderia ser indicada na DCTF como a ação que teria autorizado a compensação ou desse origem aos créditos da interessada.

As ações foram apresentadas em 1988 e 1989 e, ainda assim, a interessada relacionou, nos demonstrativos de valores pagos a maior, as diferenças apuradas até setembro de 1995, o que revela que não havia medida liminar ou cautelar autorizando a compensação.

Relativamente à compensação, a interessada não apresentou documentos que comprovassem sua efetiva realização em sua escrituração. Ademais, também não apresentou demonstrativo dos valores compensados.

Como o valor total dos indébitos, segundo os demonstrativos apresentados nas fls. 35 a 44, ultrapassaria 380.000 Ufirs, supõe-se que fosse suficiente para compensar os débitos de vários períodos. Entretanto, a interessada apresentou apenas a apuração dos créditos, deixando de apresentar demonstrativos que esclarecessem com quais débitos teria havido compensação e em que montante.

Por outro lado, o fato de declarar a compensação em DCTF, ainda que de modo aparentemente incorreto, é indício de que tenha realizado as compensações.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a recorrente seja intimada a apresentar o seguinte:

- 1) cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos, relativamente aos dois processos judiciais em questão (nºs 845/88 e 00.0079380-9), ou certidões de objeto-e-pé, desde que permitam saber qual o objeto do pedido e o resultado das decisões até o trânsito em julgado;
- 2) comprovação de que as compensações foram efetuadas em sua escrituração, com apresentação de cópias de livros contábeis e fiscais, relativamente aos respectivos lançamentos;
- 3) demonstração das compensações efetuadas e indicação dos períodos e montantes relativos aos débitos compensados; e
- 4) esclarecimento a respeito da data em que começou a fazer os recolhimentos pelas regras da LC nº 7, de 1970.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000008/2002-56
Recurso nº : 123.560

Além disso, devem ser solicitados à Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte esclarecimentos a respeito da existência de outros lançamentos gerados pelo sistema DCTF, pelo mesmo motivo do presente, e a respeito de outros fatos que julgar relevantes para esclarecimento da questão.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

